

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS-MG.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - PREGÃO N° 013/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para levantar os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, tais como, terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias do auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, e avaliar se o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT, está sendo recolhido em acordo com a Súmula n.º 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT n.º 149 e solução de Consulta Disit/SRRF03 n.º 3010, da Receita Federal do Brasil, e executar medidas com vistas a promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários do Município e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.485, de 2 de outubro de 2017, a luz da Portaria RFB n.º 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da Prefeitura.

Prezado Sr. Pregoeiro,

Considerando os termos do edital acima indicado, apresentamos os questionamentos/esclarecimentos abaixo.

Caso algum item encontre espelho em edital e seus anexos, requer-se sejam ambos considerados questionados.

1) Primeiro esclarecimento:

O edital, na fase de habilitação - qualificação técnica faz a seguinte exigência:

“8.3.4.2 - Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de RAT-Riscos no Ambiente de Trabalho e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios, e homologação expressa pela Receita Federal do Brasil - RFB;”

“8.3.4.3 - 01 (um) ou mais Atestado(s) de capacidade Técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento,

*cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios, **e homologação expressa pela Receita Federal do Brasil - RFB;**”*

Sendo assim, indagamos: juntamente com o atestado, será aceito somente homologação expressa emitida pela Receita Federal? Não será aceita a homologação tácita pela Receita Federal?

Isso porque, a Receita Federal homologa a compensação, **expressa ou tacitamente**, ou efetua a compensação de ofício, nos termos da *Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021*, senão vejamos:

*Art. 99. Homologada a compensação declarada, **expressa ou tacitamente**, ou **efetuada a compensação de ofício**, a unidade da RFB:*

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

Logo, tanto a homologação tácita, quanto a expressa tem o mesmo valor, qual seja, a restituição dos créditos tributários.

Deste modo, **apresentar qualquer uma dessas homologações demonstra a capacidade técnica do licitante em executar os serviços que serão licitados pelo Município de Tombos.**

Sobre a recuperação de créditos tributários, a **homologação pela Receita Federal é tácita**, nos termos do art. 150, do Código Tributário:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O que a Administração pode exigir é que o atestado conste a informação se houve créditos recuperados em favor do Município e qual o valor. Mas não pode exigir documento comprovando a homologação, pois a Receita Federal, se a homologação for tácita, não emite esse tipo de documento.

Além disso, não é comum a Receita Federal emitir o documento de homologação expressa.

Neste sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece:

*“Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a: (...)*

*§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

*§5º. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.*

Veja-se que o citado artigo é taxativo quanto à forma de comprovação da capacidade técnica, ou seja, nos termos da lei, a comprovação é feita única e exclusivamente pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica **sem qualquer documento comprobatório**.

A exigência de apresentar Atestado já é suficiente para comprovar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto **equivalente ao licitado será presumido “apto”** para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Vale consignar que o §1º do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação “*verbis*”:

“§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme demonstrado, **a licitante não ter o documento de homologação expressa pela receita Federal não significa que não tem capacidade técnica para realizar o serviço.** Ademais, qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa ou dos responsáveis técnicos pode ser sanada pela realização de diligências, pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

Logo, **requer esclarecimentos a respeito e alteração do edital para excluir a exigências de que, juntamente com o Atestado, o licitante deverá apresentar o documento de homologação expressa pela Receita Federal do Brasil – RFB.**

2) Segundo esclarecimento:

Na sequência, o edital exige na fase de qualificação técnica:

*8.3.4.4 - Deverá ser comprovado que a licitante possui em seu quadro societário ou mediante vínculo empregatício e/ou contratual, na data de abertura da licitação, colaboradores devidamente habilitados para a realização dos serviços devendo ser comprovado, no mínimo a contratação de um Contabilista (cdo art. 25 do Decreto-Lei nº9.295 de 27 de maio de 1964) e um advogado (OAB). Deverá apresentar **comprovante de contratação de vínculo profissional** exclusivo por meio de contrato social; ou registro na carteira de trabalho e previdência social; ou ficha de empregado; ou ainda **declaração futura de contratação de tais profissionais, com a devida anuência dos mesmos, com firma reconhecida em cartório.***

No entanto, o TCU já manifestou entendimento de que poderá ser aceito como comprovação de vínculo, **além do contrato social, registro na carteira de trabalho e/ou ficha do empregado, o contrato de prestação de serviços**. Confira-se:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (Acórdão nº 872/2016)”

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum” (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Logo, **requer esclarecimentos a respeito e alteração do edital** para possibilitar, dentre as exigências que já constam no edital, **a comprovação de vínculo também por meio de contrato de prestação de serviços**.

Desde já agradecemos a atenção e informamos que qualquer comunicação pode ser feita **através do e-mail nathygisela84@gmail.com**.

Com nossos votos de estima,

Belo Horizonte, 23 de março de 2022.

Nathália Gisela Moreira Alves
Advogada
OAB/MG 146.634

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11306224

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 1º, III, Lei nº 8.336/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Nathalia Moreira



Observações

5º OFÍCIO DE NOTAS
 OFÍCIO
 B. HTE.

[Handwritten signature]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 146834

NOME: NATHALIA GISELA MOREIRA ALVES

FILIAÇÃO: MIGUEL ALVES
 FATIMA EFIGENIA MOREIRA ALVES

NATURALIDADE: PEDRO LEOPOLDO-MG

RG: MG-12.912.185 - PC/MG

DATA DE NASCIMENTO: 17/08/1984

CPF: 058.204.796-02

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

VIA EXPEDIDO EM: 01 16/08/2013

Luís Claudio da Silva Chaves
 LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
 PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

5º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 07/02/2022, 09:48:22 23604.

SELO DE CONSULTA: FK/48446

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1146.1966.1721.5833

Quantidade de atos praticados: 1


Ato(s) praticado(s) por: *Lucas da Silva Rodrigues*

LUCAS DA SILVA RODRIGUES - ESCRIVENTE

Emol: R\$7,04 TP: R\$2,19 Total: R\$9,23 IS: R\$0,33

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAN157808



Verso da Folha
EM BRANCO
Cartório Arnaral 5º Ofício de Notas

Verso da Folha
EM BRANCO
Cartório Arnaral 5º Ofício de Notas

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE M. G. S. P. A. S.
IDENTIDADE DO ADVOGADO

CPF: 85647

ADVOGADO: JACQUELINE DE PAULA BARBOSA

PROCURADOR: VICENTE BARBOSA
 MARIA APARECIDA BARBOSA

EMPRESA: IELN SOCIEDADE MG

M. G. S. P. A. S. - SSP/MG
 N.º 2342.2139.0104.9246

DATA DE EMISSÃO: 22/05/2020

VALOR: R\$ 7,23

ISS: R\$ 0,10

N.º DA ETIQUETA: AAM628169

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartorio Modestino Gonçalves - Ffz: MG

Autentico este documento, composto por 1 folha (s) , por rubrica (s) , numerada (s) e carimbada (s) , por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé
 Santa Luzia, 22/05/2020

SELO DE CONSULTA: DNN39027
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2342.2139.0104.9246

Quantidade de atos praticados: 1

Ato (s) praticado (s) por: Kella Darian Lopes Campos - Escrevente
 Emol: R\$ 3,48 TFJ: R\$ 1,70 Valor Final: R\$ 7,23 ISS: R\$ 0,10

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.us.br>

N.º DA ETIQUETA: AAM628169

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03929821

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TOCOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO FORNECEDOR

Modestino



CARTÓRIO MODESTINO GONÇALVES
2º SERVIÇO NOTARIAL
SANTA LUZIA / MG
AUTENTICAÇÃO NO VERSO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE M. G. S. P. A. S.
IDENTIDADE DO ADVOGADO

CPF: 85647

ADVOGADO: JACQUELINE DE PAULA BARBOSA

PROCURADOR: VICENTE BARBOSA
 MARIA APARECIDA BARBOSA

EMPRESA: IELN SOCIEDADE MG

M. G. S. P. A. S. - SSP/MG
 N.º 2342.2139.0104.9246

DATA DE EMISSÃO: 22/05/2020

VALOR: R\$ 7,23

ISS: R\$ 0,10

EMISSÃO EM: 22/05/2020

N.º DA ETIQUETA: AAM628169

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartorio Modestino Gonçalves - Ff. 1 - MG

Autentico este documento, composto por 1 folha (s) , por rubrica (s) , numerada (s) e carimbada (s) , por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé
 Santa Luzia, 22/05/2020

SELO DE CONSULTA: DNN39027
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2342.2139.0104.9246

Quantidade de atos praticados: 1

Ato (s) praticado (s) por: Kella Darian Lopes Campos - Escrevente
 Emol. R\$ 3,48 TFJ: R\$ 1,70 Valor Final: R\$ 7,23 ISS: R\$ 0,10

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.us.br>

N.º DA ETIQUETA: AAM628169

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03929821

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TOCOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO FORNECEDOR

Modestino

RECEBEMOS



CARTÓRIO MODESTINO GONÇALVES
2º SERVIÇO NOTARIAL
SANTA LUZIA / MG
AUTENTICAÇÃO NO VERSO



PARECER JURÍDICO

Cuida-se de pedido de esclarecimento apresentado pela Dra. Nathalia Gisela Moreira Alves, aduzindo a ilegalidade da exigência de que o atestado de capacidade técnica seja homologado expressamente pela Receita Federal, visto que essa homologação pode ser tácita.

Prossegue afirmando que a proponente que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Em epitome, o relatório

A meu modesto aviso, o edital deverá ser retificado para fins de excluir a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja homologado pela Receita Federal do Brasil.

De fato, a proponente que possuir atestado de capacidade técnica relacionada ao objeto licitado possui, em tese, capacidade para executar os trabalhos, eis que a homologação pela Receita Federal não é condição para executar os trabalhos.

É o quanto basta para deferir o pleito da requerente. Com tais considerações, opino pela retificação do Termo de Referência e do edital para constar:

Termo de Referência:

“8.1. Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de RAT- Riscos no Ambiente de Trabalho e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios;

b) 01 (um) ou mais Atestado(s) de capacidade Técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios.



Prefeitura Municipal de Tombos
Estado de Minas Gerais
UM NOVO OLHAR PARA O PROGRESSO
CNPJ: 18.114.223/0001-45

Edital:

8.3.4.2 - Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de RAT- Riscos no Ambiente de Trabalho e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios;

8.3.4.3 - 01 (um) ou mais Atestado(s) de capacidade Técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios.”

Outrossim, uma análise inicial poderia levar à conclusão que a retificação não afetará a formulação das propostas. Contudo, ao retirar a exigência de «homologado pela Receita Federal» o fato de não ser divulgado nos mesmos moldes do edital pode impedir, a meu ver, que outros potenciais interessados participassem do certame.

Assim, recomendo a expedição de novo instrumento convocatório, retificando os itens acima informados e alterando a data de abertura do certame.

Expedido o novo instrumento convocatório nos moldes delineados anteriormente, desde já aprovo o edital, em conformidade com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, eis que a minuta já havia sido aprovada pela assessoria anteriormente e o edital sofreu alteração específica.

É o parecer, s.m.j.

Tombos, 24 de março de 2022.


Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187